



NOTA TÉCNICA Nº 2/2024-CEDF* **

Dispõe sobre os Processos Especiais de Avaliação: Avanço de Estudos e Aceleração de Estudos, no sistema de ensino do Distrito Federal.

No exercício de suas atribuições, o Conselho de Educação do Distrito Federal, além de definir normas para organização e funcionamento do sistema de ensino do Distrito Federal, estabelece diretrizes para orientação das redes de ensino, pública e privada, podendo, dentre outros atos legais, nos termos do art. 31 do Regimento próprio, emitir Nota Técnica quando identificada a necessidade de fundamentação ou de informação específica.

Apresenta-se a Nota Técnica que visa orientar as instituições educacionais e redes de ensino, pública e privada, vinculadas ao sistema de ensino do Distrito Federal, quanto aos Processos Especiais de Avaliação – **Avanço de Estudos e Aceleração de Estudos**, elaborada por Comissão instituída pela Ordem de Serviço nº 1/2024-CEDF, de 26 de março de 2024, publicada no DODF nº 62, de 02 de abril de 2024, alterada pela Ordem de Serviço nº 6/2024-CEDF, de 19 de junho de 2024, publicada no DODF nº 117, de 21 de junho de 2024, para análise e deliberação deste Colegiado.

Os Processos Especiais de Avaliação em epígrafe foram objeto de profundas reflexões entre os membros do colegiado deste Conselho de Educação, tanto antes como após a publicação das Resoluções nº 2/2023-CEDF e nº 3/2023-CEDF, que tratam, respectivamente, das normas e diretrizes para a Educação Básica e para a Educação Especial no sistema de ensino do Distrito Federal.

ASPECTOS LEGAIS

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, define:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de **aceleração de estudos** para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de **avanço nos cursos e nas séries** mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

[...] (grifo nosso)



Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
 - II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e **aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;**
- [...] (grifos nossos)

A Resolução nº 2/2023-CEDF, republicada em 2 de abril de 2024, que estabelece normas para a educação básica no sistema de ensino no Distrito Federal, promulga:

Art. 131. São processos especiais de avaliação:

- I - aproveitamento de estudos;
- II – aceleração de estudos;**
- III - avanço de estudos;**
- IV - equivalência de estudos;
- V - exame de classificação;
- VI - progressão parcial em regime de dependência;
- VII - reclassificação.

Parágrafo único. Os processos especiais de avaliação devem ser devidamente registrados nos documentos de escrituração escolar.

[...](grifos nossos)

Art. 133. A instituição educacional ou rede de ensino pode adotar a **aceleração de estudos, por meio de programas, projetos ou planos com estrutura e organização curricular própria, devidamente aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, com o objetivo de corrigir situações de incompatibilidade idade/ano** de todos os estudantes, ao considerar a defasagem nas aprendizagens em relação à faixa etária adequada a cada ano escolar.

[...](grifos nossos)

Art. 135. A instituição educacional **pode adotar avanço de estudos para o período subsequente, nos Ensinos Fundamental e Médio**, desde que esteja previsto em seus documentos organizacionais, respeitados os seguintes requisitos:

- I - matrícula por um período mínimo de um bimestre letivo, na instituição educacional que promove o estudante para o ano ou a série seguinte;
- II - indicação por, pelo menos, um docente da turma do estudante;
- III - aprovação da indicação pelo conselho de classe, para ser submetida à avaliação;
- IV - verificação da aprendizagem em atendimento à organização curricular do período letivo em curso;
- V - apreciação e deliberação, com voto fechado, pelo conselho de classe, dos resultados obtidos na verificação da aprendizagem, cujas decisões devem ser registradas em ata.

§ 1º A aplicação do avanço de estudos deve ser precedida do consentimento dos pais e/ou do responsável legal, no caso de estudante menor de idade.



§ 2º **A possibilidade do avanço de estudos é direcionada exclusivamente ao atendimento de estudantes que demonstrem competências e habilidades acima das previstas** para o ano ou a série em curso, dentro do que dispõem os documentos organizacionais da instituição educacional, nos termos da legislação vigente.
(grifos nossos)

A Resolução nº 3/2023-CEDF, de 19 de dezembro de 2023, que estabelece Normas e Diretrizes para a Educação Especial, trata da aceleração dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, e, de forma específica, tem-se:

Art. 11. Nos documentos organizacionais, deve-se prever:

[...]

V - a aceleração de estudos para possibilitar a conclusão, em menor tempo, do programa escolar para o estudante com altas habilidades ou superdotação, nos termos da legislação vigente;

[...]

Art. 14. Ao estudante **identificado pedagogicamente** com altas habilidades ou superdotação é **garantida a possibilidade de aceleração de estudos**, inclusive, para concluir, em menor tempo, o percurso escolar, nos termos da legislação vigente.

§ 1º **Os procedimentos adotados para a aceleração de estudos devem ser compatíveis com as singularidades**, o desempenho escolar superior, os interesses, as habilidades, as motivações, a criatividade, o desenvolvimento socioemocional e as potencialidades cognitivas do estudante e contemplar os processos de identificação, avaliação, intervenção, atendimento e encaminhamento necessários.

§ 2º **O atendimento ao estudante com altas habilidades ou superdotação deve pautar-se no aprofundamento e/ou enriquecimento curricular** que promovam, em horário de aula e/ou em turno diverso, o desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e aos interesses apresentados, articuladamente com os demais programas e projetos da instituição educacional ou em interface com instituições de Educação Superior e Institutos voltados ao desenvolvimento e à promoção de pesquisa, artes e esportes.
(grifos nossos)

Vale registrar a realização de consultas a diversos pareceres e resoluções exaradas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal sobre o assunto em tela.

ASPECTOS CONCEITUAIS

O **Avanço de Estudos e a Aceleração de Estudos** são procedimentos didático-pedagógicos considerados processos especiais de avaliação que devem ser utilizados em situações de adequação curricular para estudantes que por motivos diversos necessitam prosseguir no processo de aprendizagem.



A instituição educacional, por intermédio de sua equipe pedagógica, deve estar atenta aos sinais e características dos estudantes bem como às situações que indiquem a necessidade de aplicação do Avanço de Estudos ou da Aceleração de Estudos. Dessa maneira, o processo avaliativo deve ser cuidadosamente estruturado, de forma segura, para que as estratégias e instrumentos utilizados na verificação das competências e habilidades sejam direcionados e objetivamente elaborados, evitando equívocos pedagógicos que possam prejudicar o estudante.

AVANÇO DE ESTUDOS

O **Avanço de Estudos** destina-se a estudantes que apresentam progresso nos estudos e em suas condições pedagógicas e socioemocionais, demonstrando potencialidades que permitem, no decorrer do período letivo, a verificação da aprendizagem, nos termos previstos na legislação vigente e nos documentos organizacionais da instituição educacional ou rede de ensino.

Desde que previsto em seus documentos organizacionais, a instituição educacional pode adotar **avanço de estudos para o período subsequente, nos Ensinos Fundamental e Médio**, sendo para o ano ou série seguinte, avançando **um** ano/série de cada vez.

Ressalta-se que o estudante indicado para o avanço de estudos é aquele que apresenta respostas rápidas, dinamismo nas atividades realizadas, capacidade de reter e lembrar informações com facilidade, raciocínio abstrato, verbal ou numérico significativamente acima do esperado para sua faixa etária, interesse por desafios, ideias complexas e incomuns para a idade, enfim, demonstra excelente desempenho, entre outras características importantes para chamar a atenção da equipe pedagógica da instituição educacional.

ACELERAÇÃO DE ESTUDOS

A **aceleração de estudos** é prevista em duas situações distintas:

- A. **estudantes em incompatibilidade idade/ano/série** – situação prevista por intermédio de programas, projetos e planos específicos aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, que visem promover aprendizagens e assegurar a trajetória escolar adequada, que equilibrem a distorção idade/ano/série.
- B. **estudantes com altas habilidades ou superdotação** – situação prevista para os estudantes da Educação Especial identificados com altas habilidades ou superdotação de modo a concluir o percurso escolar em menos tempo, respeitados os critérios estabelecidos na Resolução nº 3/2023 - CEDF, que trata da Educação Especial, sendo sua adoção obrigatória à instituição educacional ou à rede de ensino.



É importante ressaltar que a aceleração de estudos para os estudantes com altas habilidades ou superdotação **é assegurada por lei**, devendo constar nos documentos organizacionais, como Proposta Pedagógica, Diretrizes, Orientações Pedagógicas e Regimento Escolar da instituição educacional ou rede de ensino.

Destaca-se que, na rede pública de ensino, a adoção de programa/projeto/plano, com estrutura e organização curricular próprias, que visem à aceleração de estudos para estudantes em incompatibilidade idade/ano/série é uma política pública aprovada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, devendo todas as unidades escolares que possuem estudantes nessa situação adotá-la.

A adoção da aceleração de estudos para estudantes em incompatibilidade idade/ano/série é facultada à instituição educacional ou à rede de ensino privada e deve ser devidamente aprovada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

CRITÉRIOS

Os critérios a serem adotados para aplicação dos processos especiais de avaliação da **aceleração de estudos para estudantes com superdotação ou altas habilidades** e do **avanço de estudos para estudantes com competência e habilidade acima do esperado são os mesmos**. Esses critérios devem ser compatíveis com as singularidades e características demonstradas pelos estudantes durante o seu percurso escolar.

Destaca-se que apresentar competências e habilidades acima do previsto para o ano ou série em curso, levando em consideração os **componentes curriculares**, bem como demonstrar as competências socioemocionais previstas **na Base Nacional Comum Curricular** são os primeiros aspectos a serem observados em ambos os casos.

Deve-se considerar os requisitos dispostos nos incisos do Art. 135 da Resolução nº 2/20023-CEDF para os casos de avanço de estudos para estudantes com competência e habilidade acima do esperado, os quais também devem ser observados no caso de aceleração de estudos para estudantes com superdotação ou altas habilidades.

Após observados os requisitos definidos na resolução vigente e identificadas, por membro(s) da equipe pedagógica, competências e habilidades acima do esperado, a instituição educacional deve seguir os **7 critérios** a seguir:

1. **indicar o avanço ou aceleração de estudos** – com base em relatórios elaborados de forma estruturada, o(s) docente(s) deverá(ão) levar a indicação ao Conselho de Classe, que pode ser convocado ordinariamente ou extraordinariamente;
2. **apreciar a indicação** – os membros do Conselho de Classe devem apreciar a indicação, levando em consideração as habilidades e competências do estudante em relação aos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, bem como sua situação socioemocional. Essa apreciação deve ser



acompanhada pelos responsáveis legais do estudante e registrada em Ata própria;

3. **votar a indicação** – o(s) docente(s) (o corpo pedagógico, no caso dos anos iniciais) devem, durante o Conselho de Classe, por meio de **voto fechado**, decidir pela realização ou não da avaliação de competências e habilidades relacionadas aos componentes curriculares. Caso a indicação não seja aprovada, deve-se registrar em ata, constando as deliberações de forma pormenorizada e finalizar o processo;
4. **avaliar o estudante indicado** – por intermédio de instrumentos avaliativos (testes orais/escritos, trabalhos, seminários, apresentações, dentre outros), o(s) docente(s) deverá(ão) avaliar o desempenho do estudante nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular;
5. **apreciar o resultado para deliberação** – terminado o processo avaliativo, o Conselho de Classe, convocado ordinariamente ou extraordinariamente, deverá apreciar o resultado e, por intermédio de **voto fechado**, decidir pelo deferimento ou indeferimento do avanço de estudos ou da aceleração de estudos;
6. **registrar o processo** – a(s) avaliação(ões) e a Ata do conselho de classe deverá(ão) ser arquivada(s) para fins de registro escolar bem como supervisão;
7. **ambientar o estudante** – ao obter deferimento no processo avaliativo, o estudante deverá passar por período de adaptação ao novo ambiente, conforme a necessidade do caso.

Para além dos critérios descritos anteriormente, faz-se necessário observar:

- instrumentos avaliativos externos, de qualquer natureza, escopo ou instituição, que não sejam aqueles elaborados pela instituição educacional de matrícula do estudante, não serão considerados para o avanço de estudos ou aceleração de estudos;
- o avanço ou aceleração de estudos no último ano do Ensino Fundamental assegura o direito à matrícula na primeira série do Ensino Médio;
- todo o processo deve ser efetivado com agilidade, evitando prejuízos pedagógicos ao estudante e respeitando a dinâmica da instituição educacional.

A Aceleração de Estudos para situação de incompatibilidade idade/ano/série caracteriza-se pela necessidade de adequação do fluxo escolar de estudante que ingressou tardiamente na escola, reprovou ou abandonou por dois ou mais anos os estudos e, ao retornar para as suas atividades escolares, precisa corrigir a trajetória escolar.



AVANÇO E ACELERAÇÃO DE ESTUDO NO COTIDIANO ESCOLAR

Alguns caminhos têm sido utilizados para melhor atender os estudantes que demonstram, no cotidiano da sala de aula, competências e habilidades acima das previstas no planejamento do ano/série em que se encontram matriculados.

Avanço de estudo

A- Estudante com habilidades acima do esperado – o docente identifica que o estudante se destaca em relação às expectativas acadêmicas para o ano/série, chamando a atenção por aparentar desempenho cognitivo e socioemocional acima do esperado para sua idade. A partir dessa compreensão, o docente, juntamente com os responsáveis legais, pode:

- a) em Conselho de Classe, indicar o avanço de estudos, por acreditar que o estudante será beneficiado pela convivência com pares mais experientes e pelo trabalho com um currículo mais avançado e com maior nível de profundidade;
- b) compreender que, frente às características do estudante, os responsáveis devem procurar por profissionais especializados para possível identificação de altas habilidades ou superdotação e obtenção de relatório específico;
- c) de forma concomitante, indicar o avanço de estudos, bem como indicar aos responsáveis a procura por profissionais especializados para possível identificação de altas habilidades ou superdotação. Uma ação não depende da outra.

No item A, ao ser indicado o avanço de estudos, os 7 critérios anteriormente descritos, devem ser obrigatoriamente respeitados para que o estudante possa avançar ou não para o ano/série seguinte.

Aceleração de estudo

B- Estudantes com altas habilidades ou superdotação - estudantes com laudo, diagnóstico, relatório específicos (psicologia, psicopedagogia, neurologia, entre outros profissionais especializados) que atestam altas habilidades ou superdotação, apresentados no ato da matrícula ou a qualquer tempo do período letivo. Dessa forma:

- a) o responsável legal solicita aceleração de estudo a um docente ou a um membro da gestão escolar. Com base no desempenho pedagógico do estudante, quem recebeu a indicação tem a responsabilidade de levar o caso para o Conselho de Classe e seguir os 7 critérios obrigatórios para o processo de aceleração de estudos;
- b) um ou mais docentes, baseados no desempenho do estudante nos componentes curriculares da BNCC, indica a aceleração de estudos e, assim, devem ser respeitados os 7 critérios descritos anteriormente.

Ressalta-se que laudos, diagnósticos e relatórios de profissionais externos à instituição educacional, que caracterizam o estudante com altas habilidades ou superdotação, **não** são suficientes para a aceleração de estudos desses estudantes, tendo



em vista tratar-se de um processo de natureza **exclusivamente pedagógica**. Entretanto, laudos, diagnósticos e relatórios de profissionais específicos são documentos que devem compor o dossiê do estudante.

C- Estudantes em incompatibilidade idade/ano/série - a instituição educacional ou rede de ensino identifica os estudantes que passaram por situação de reprovação ou abandono escolar por dois anos ou mais e, mesmo que dê continuidade aos estudos, encontram-se em situação de incompatibilidade idade/ano/série, considerada a defasagem nas aprendizagens em relação à faixa etária adequada a cada ano escolar. Assim, toma-se a decisão de estabelecer programas, projetos ou planos, com estrutura e organização curricular próprias, com o objetivo de reconstruir a trajetória escolar desses estudantes. Esse programa/projeto/plano deve ser devidamente aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

À exemplo, tem-se os programas desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ao longo dos anos e aprovados por este Conselho, oferecidos na rede pública de ensino, com o objetivo de atender aos estudantes em situação de incompatibilidade idade/ano do Ensino Fundamental, sendo considerados uma política pública educacional.

CONSIDERAÇÕES

Vale considerar e ressaltar que a instituição educacional, como espaço de inclusão, é soberana no encaminhamento das questões pedagógicas relacionadas aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, uma vez que a sala de aula é o *locus* do processo de ensino e de aprendizagem. As decisões pedagógicas dos responsáveis pela sala de aula (docentes, coordenadores, gestores escolares), pautadas em planos de ensino estruturados que respeitem a singularidade de cada estudante, devem ser respeitadas.

Salienta-se que havendo ou não o avanço ou aceleração de estudos a estudantes que apresentam competências e habilidades que se destacam na sala de aula, deverá ser avaliada a necessidade da elaboração de **Programas de Enriquecimento Curricular** que promovam estímulos nas áreas de maior interesse e necessidade específicas dos estudantes. Com o objetivo de propiciar condições de ampliação de conhecimentos, tendo a pesquisa, a solução de problemas do cotidiano e o uso de tecnologias inovadoras como formas de desenvolvimento de aprendizagens diferenciadas.

Os **Programas de Enriquecimento Curricular** têm sido a forma mais comum de atendimento às necessidades educacionais e habilidades socioafetivas dos estudantes e podem ser desenvolvidas por meio de atividades diferenciadas no espaço de sala comum, individualmente ou em grupo, ou ainda, em agrupamentos organizados no contraturno. Cabe à instituição educacional a definição das estratégias a serem utilizadas para o melhor atendimento ao(s) estudante(s).

Ainda é importante ressaltar que a aceleração e o avanço de estudos podem trazer grandes benefícios ao estudante porque possibilita o sentimento de pertencimento



ao programa educacional adequado, permitindo a ele alcançar alvos mais complexos em sua aprendizagem, principalmente quando bem articulada entre profissionais, responsáveis e gestão escolar.

Entretanto, é necessário chamar a atenção para ocorrências de aceleração e avanço de estudos que não foram bem sucedidas, trazendo sérios problemas socioemocionais aos estudantes, por isso, outros fatores devem ser ponderados para a efetivação dos processos. Assim, para além de se destacar nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, o estudante deve ter seu desenvolvimento considerado de maneira integral.

Dessa forma, faz-se imperioso, que, para o avanço e a aceleração de estudos, dentro das etapas do Educação Básica, seja respeitado o tempo de adaptação do estudante ao novo ambiente que ele irá frequentar, após obter êxito na aceleração ou no avanço de estudos, tentando minimizar possíveis problemas de ordem emocional.

A observação da situação socioemocional do estudante, no caso de avanço e de aceleração de estudos que ensejam a conclusão da Educação Básica, deve ser ainda mais criteriosa, uma vez que a possibilidade de entrada no mundo do trabalho e ou no Ensino Superior requer condições adequadas.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 10 de setembro de 2024.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
PRESIDENTE

Conselheiros presentes:

Carlos Alberto de Oliveira

Clayton da Silva Braga

Eliana Moysés Mussi

Erenice Natália Soares de Carvalho

Ivanna Sant'Ana Torres

Jacira Germana Batista dos Reis

Liliane Campos Machado

Linair Moura Barros Martins

Márcio Pereira Dias

Marcos Francisco Mourão

Rodrigo Pereira de Paula

Solange Foizer Silva

Sueli Rodrigues de Sousa

Wilson Conciani

** Aprovação: 2.867ª Sessão do Conselho Pleno do Conselho de Educação do Distrito Federal, de 10 de setembro de 2024.*

*** Publicação: Ordem de Serviço nº 15/2024-CEDF - DODF nº 179, de 18/9/2024.*